SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008480-93.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: UBIRACY JOSÉ DE ANDRADE
Requerido: ZAINUN CELULARES E TELEFONIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado com o réu o conserto do seu aparelho celular.

Alegou ainda que após retirar o aparelho das dependências do réu constatou que o conserto não ficou a contento.

Requer o ressarcimento do valor que dispendeu

para o conserto do aparelho.

Já o réu em contestação salientou que o autor retirou o aparelho em perfeitas condições de uso, e que não houve falhas nos serviços a seu cargo.

Salientou que se dispõe a consertar novamente o produto mediante novo pagamento da peça a ser substituída.

O autor como visto expressamente afirmou ter

efetuado a retirada o parelho da assistência técnica ré com problemas de funcionamento e em face disso seria de rigor que o réu apresentasse elementos mínimos para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente, sem a ocorrência alegada pelo autor.

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não amealhou um único indício que desse conta concretamente de que o autor recebeu seu aparelho celular consertado e em perfeitas condições de uso.

O fato do réu se comprometer a fazer novo reparo não o exime de sua responsabilidade.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência do réu na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se o autor faz jus à devolução do montante que lhe foi dobrado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 150,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2015 (época do desembolso), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA